



Data
Privacy
BR

DATA PRIVACY BRASIL

A Data Privacy Brasil tem como objetivo promover a produção de conhecimento, conscientização e educação sobre privacidade e proteção de dados pessoais. Seus profissionais estão diretamente envolvidos nas principais casos e discussões sobre leis de proteção de dados, nacionais e internacionais, com aplicação no Brasil, principalmente os que envolvem a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. Essa característica permite uma abordagem pragmática e teórica baseada em situações reais e interpretações conforme a vontade do legislador e das autoridades responsáveis por supervisionar a aplicação das normas. Desta forma, é possível conferir o nível de conhecimento necessário para enfrentar os principais desafios de uma sociedade e economia cada vez mais movida por dados.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018
SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Tema: Tratamento de dados pela Administração Pública e Proteção de dados relativos à defesa e segurança pública.

Fundadores

Bruno Ricardo Bioni
Renato Leite Monteiro

Autore(a)s

Bruno Ricardo Bioni, Fundador-Professor
Mariana Rielli, Pesquisadora

Data Privacy Brasil

I - Introdução e premissas para compreender proteção de dados face ao Estado: uma lição histórica

O germe da proteção de dados pessoais está diretamente ligado à demanda do Estado em conhecer melhor seus cidadãos para uma gestão pública mais eficiente.¹ Tal relação é ainda mais forte quando o Estado também se apresenta como um agente econômico para a provisão de serviços públicos essenciais, bem como de benefícios sociais que fazem parte da agenda do que se convencionou chamar de "estado de bem estar social".² Em todas essas facetas, a Administração Pública precisa necessariamente recolher dados sobre seus jurisdicionados, de sorte a planejar e priorizar as suas ações em áreas como saúde, educação, emprego, saneamento básico e outros investimentos em infraestrutura, bem como saber quem são os indivíduos elegíveis para benefícios sociais (e.g., programas de transferência de renda, previdência social, financiamento estudantil e etc).

A partir desse pano de fundo, em 1972, durante a gestão de Richard Nixon, o Departamento de Saúde, Educação e Bem-estar Social do Estados Unidos da América³ criou regras para se evitar abusos na utilização de dados pessoais por parte do Estado. Formou-se uma estrutura principiológica, os chamados *Fair Information Practice Principles*,⁴ que até hoje são os alicerces, as linhas-mestre, das leis gerais de proteção de dados pessoais ao redor do mundo. Na década de 80, a Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Socioeconômico (OCDE) e o Conselho da Europa formularam, respectivamente, diretrizes para privacidade⁵ e a Convenção Internacional de Proteção de Dados Pessoais⁶, ambos documentos baseados nos referidos princípios. Como consequência, passou a haver um alto nível de convergência⁷ das regras sobre proteção de dados pessoais no âmbito transnacional, tratando-se de algo que foi gestado no contexto estadunidense e ganhou escala em organismos internacionais com forte capilarização na Europa continental por meio do Conselho da Europa⁸.

Historicamente, portanto, a formatação de normas de proteção de dados pessoais foi desenhada com o fim de proteger indivíduos de eventuais abusos praticados pelo Estado, o qual é, até hoje, um dos maiores custodiadores das informações pessoais dos cidadãos. Parte das alterações propostas pela MPV 869/2018 vai na contramão dessa lição histórica, uma vez que relaxa obrigações legais a cargo da Administração Pública e, com isso, cria um regime

¹ IGO, Sara Elizabeth. *the know citizen: a history of privacy in modern America*. Harvard University Press, 2018.

² LYON, David. *The electronic eye: the rise of surveillance society*. University of Minnesota Press, 1994..

³ U.S. DEPARTMENT OF HEALTH, EDUCATION AND WELFARE. Report of the Secretary's Advisory Committee on Automated Personal Data Systems, 1973. Disponível em: <<https://www.justice.gov/opcl/docs/rec-com-rights.pdf>>

⁴ GELLMAN, Robert., *Fair Information Practices: A Basic History*, Rochester, NY: Social Science Research Network, 2017.

⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *OECD Privacy Framework*, 1980. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf>

⁶ COUNCIL OF EUROPE. *Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data*, ETS n° 108, 1981.

⁷ BENNETT, Colin. *Regulating Privacy: data protection and public policy in Europe and the United States*. Cornell University Press, 1992, p. 95-155.

⁸ Destaca-se que a Convenção n° 108 do Conselho da Europa (*Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data*) é aberta à assinatura de Estados que não são membros do Conselho. Dos 54 países que ratificaram a Convenção, 7 correspondem a esta categoria: Argentina, Cabo Verde, Ilhas Maurício, México, Senegal, Turquia e Uruguai. Fonte: COUNCIL OF EUROPE, *Chart of signatures and ratifications of Treaty 108*. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108/signatures>>.

assimétrico em relação ao setor privado. Ao fim e ao cabo, desvirtua-se a própria concepção de uma lei geral de proteção de dados pessoais, que deve regular igualmente e horizontalmente ambos os setores.

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Uma retomada histórica sobre a origem das leis gerais de proteção de dados pessoais e dos princípios que as embasam revela que o fator determinante para o seu desenvolvimento foi a necessidade de regular o tratamento de dados pessoais pelo Estado. Trata-se de concepção gestada nos Estados Unidos da América, nos anos 70, e incorporada pelas principais normativas construídas posteriormente no âmbito da Europa continental e pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Algumas das alterações trazidas pela Medida Provisória em discussão contradizem esta lógica, que perdura até hoje, pois limitam as obrigações estatais relativas ao tratamento de dados pessoais. Com isso, cria-se um regime regulatório assimétrico, mais restritivo para o setor privado do que para o setor público.

II - A dinâmica própria da proteção de dados face ao setor público: princípios constitucionais como freios e contrapesos

Uma das particularidades da proteção de dados pessoais frente ao setor público é relação assimétrica entre o Estado e o cidadão, o que acaba por retirar do titular do dado qualquer poder de barganha para se opor à coleta de seus dados. Quem é beneficiário de um programa de assistência social ou depende mais dos serviços públicos por questões socioeconômicas acaba não tendo outra escolha a não ser aderir ao que lhe é exigido em termos de fornecimento de dados. Além disso, o Estado detém a prerrogativa de exercício do poder de polícia na persecução de interesses públicos, de forma que o cidadão é constrangido a se conformar a determinadas exigências consideradas necessárias para estes fins, inclusive na esfera dos dados pessoais. Nesse sentido, por exemplo, a Lei nº 5.534/68, que disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas, determina que brasileiros que se recusarem a responder ou prestarem informações inverídicas ficam sujeitos ao pagamento de multas. Assim, fica claro que a lógica do consentimento, ou seja, uma autorização dada pelo próprio indivíduo para o uso dos seus dados, não funciona como vetor para a proteção de dados pessoais em face do Estado, fazendo-se necessário um outro sistema de freios e contrapesos que foque mais na perspectiva de controle social do que individual.

Não por outra razão, a própria Lei Geral de Proteção de Dados institui como fundamentos, para além da tutela da privacidade, também a garantia de outros direitos fundamentais oponíveis ao Estado, como o direito à informação, inclusive quanto aos usos dos dados pessoais dos indivíduos pelo Poder Público. Para além do direito de cada cidadão, o aspecto da informação como contrapeso ao poder do Estado sobre os dados pessoais decorre dos próprios princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Assim, busca-se, principalmente, que o Estado adote o máximo de transparência com relação à gestão dos dados pessoais, bem como que a finalidade pela qual venha a tratar estes

dados esteja dentro das suas competências legais. Estes dois eixos são reflexos dos princípios da publicidade e da legalidade, que por sua vez funcionam como gatilho para que se efetive o controle social sobre a atuação estatal, de modo a verificar a moralidade dos atos administrativos e a adoção de medidas eficientes para não lesar os direitos dos titulares da informação. Assim, a lógica constitucional dos princípios que regem a Administração Pública deve ser necessariamente refletida pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Com base nessas premissas, verifica-se que boa parte das alterações feitas pela Medida Provisória vai na contramão não só dos padrões internacionais e comparados, mas também dos princípios constitucionais da Administração Pública e da garantia plena de direitos fundamentais. Ao retirar a necessidade de informe à autoridade nacional acerca de tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública por pessoas jurídicas de direito privado, o poder-faculdade da autoridade nacional de emitir opiniões técnicas e solicitar relatórios acerca do tratamento de dados pessoais para os fins de segurança pública, segurança nacional, defesa do Estado e investigações de natureza penal, e a garantia do direito à informação do titular sobre o tratamento de seus dados para fins de execução de políticas públicas, dentre outros exemplos, gera-se ainda maior opacidade na gestão da informação por parte do Estado.

Enfraquece-se, com isso, um sistema de freio e contrapesos do qual a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é peça fundamental para o controle social a respeito da legalidade, moralidade, publicidade e, em última análise, proteção de dados pessoais enquanto um vetor para se analisar a eficiência da Administração Pública. Também se prejudica a garantia, ao cidadão, do pleno direito à informação, elevado à categoria de fundamento pela própria Lei em diálogo com a Lei de Acesso à Informação.

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Além de se afastar da lógica internacional das regulações sobre proteção de dados pessoais, boa parte das mudanças trazidas pela Medida Provisória nº 869/2018 revela-se incompatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com a garantia do direito fundamental à informação. Isso porque obrigações relativas à transparência e acesso à informação dos titulares de dados, bem como a uma maior integração com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além de conduzirem a uma situação de maior respeito aos direitos dos cidadãos, relacionam-se diretamente aos princípios da publicidade, legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública. Assim, as limitações criadas pela Medida Provisória enfraquecem as possibilidades de controle social e todo um sistema de freio e contrapesos baseado nestes princípios.

III - Efeitos colaterais práticos de um sistema de proteção de dados deficitário em face do Estado

A. OCDE e Conselho da Europa

Eventual ingresso do Brasil como membro da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

(OCDE) necessariamente levará em consideração qual é o quadro normativo de proteção de dados pessoais brasileiro e se ele é compatível com as duas diretrizes. Eventual constatação de que o sistema brasileiro dispensa uma regulação assimétrica entre setor privado e setor público pode ser visto como um ponto negativo, já que a OCDE parte da premissa de que tal regulação deve ser transversal e horizontal para o setor público e privado.

Em outubro de 2018, o Brasil se tornou observador⁹ do Comitê da Convenção Internacional de Proteção de Dados Pessoais do Conselho da Europa (Convenção 108), que é uma regulação transversal e que estipula um regime de governança horizontal entre setor público e setor privado. Se no futuro o Brasil pretende se tornar signatário de tal instrumento internacional, a exemplo de países de perfil socioeconômico similares como México, Uruguai e Argentina, a redação dada pela MPV 869/2018 pode ser prejudicial.

B. Nível Adequado

Um dos pontos chaves para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro é ser considerado como um país de nível adequado de proteção de dados pessoais, de modo a se compatibilizar com os regimes regulatórios de países com os quais o Brasil (e as entidades aqui localizadas) efetuam transferências internacionais e negócios, em meio a um mercado extremamente competitivo e de escala global¹⁰. Eventual constatação de que o sistema brasileiro é deficitário com relação ao setor público pode ser prejudicial a tal análise e, conseqüentemente, inibir a competitividade do Brasil em um momento que exige o contrário, isto é, uma maximização dos níveis de proteção de dados pessoais.

C. Programas de Desestatização, Digitalização e Informatização da Gestão Pública

A importância do Estado estar em conformidade com as regras de proteção de dados pessoais é fator chave para eventuais parcerias com o setor privado em que recorrentemente será necessária a transferência ou uso compartilhados dos dados pessoais dos cidadãos entre as duas esferas. Primeiro, porque eventuais riscos jurídico-regulatórios serão contabilizados pelos agentes econômicos, de modo que se trata de uma questão de economicidade por parte do Estado enquanto tomador de serviços e consumidor de tecnologias. Segundo, porque o sucesso da descentralização de parte das atividades públicas está condicionado à base de dados que sejam de qualidade e não se transformem em um elemento tóxico a desinformar tais ações.

III - Apontamentos Gerais sobre a MPV nº 869/2018

Feitas estas considerações iniciais acerca dos aspectos negativos da flexibilização do regime de proteção de dados pessoais no âmbito do setor público, passa-se à análise concreta do conteúdo da MPV nº 869/2018.

⁹ COUNCIL OF EUROPE. Newsroom. *Brazil and the Data protection Commission of Gabon to join the Committee of Convention 108 as observers.* Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/data-protection/-/brazil-and-the-data-protection-commission-of-gabon-to-join-the-committee-of-convention-108-as-observers->>

¹⁰ BIONI, Bruno. Como o Brasil pode inovar na proteção de dados pessoais. Valor Econômico, 20 mar. 2017.

As alterações promovidas pela Medida Provisória, no que se refere ao setor público, podem ser divididas em três eixos: **(i)** escopo de aplicação da Lei; **(ii)** tratamento de dados pessoais pelo setor público e hipóteses de compartilhamento de dados e **(iii)** competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

O primeiro eixo diz respeito às alterações nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 13.709/18, que estabelece as hipóteses de tratamentos de dados aos quais a norma não se aplica. Estes três parágrafos fazem referência à hipótese de não-aplicação do regime estabelecido pela LGPD ao tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, III). Originalmente, para além da necessidade de legislação específica posterior para regular essa esfera, bem como de observação do interesse público, devido processo legal e princípios reitores da LGPD, o texto previa: **(i)** no §2º, a vedação do tratamento dos dados pessoais referidos no inciso III por pessoa de direito privado, exceto quando sob tutela do Poder Público, hipótese em que a autoridade nacional deve ser informada em documento específico; **(ii)** no §3º, a determinação de que a autoridade emita opiniões técnicas ou relatórios sobre a não-aplicabilidade da lei às hipóteses do inciso III e **(iii)** no §4º, a vedação ao tratamento dos dados referidos no inciso III em sua totalidade por pessoas de direito privado.

A Medida Provisória nº 869/2018 alterou os parágrafos 2º e 3º: do primeiro, foi retirada a obrigatoriedade de comunicação à autoridade nacional e no caso do §3º, a faculdade-poder de elaboração de opiniões e relatórios sobre as referidas exceções, bem como o dever de requerer relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. No lugar do §3º original, a versão inserida pela MPV veda o tratamento dos dados pessoais referidos no inciso III em sua totalidade por pessoas de direito privado, exceto quando forem controladas pelo Poder Público. Esta exceção não existia no §4º, que foi suprimido pela Medida Provisória.

Este primeiro conjunto de alterações resultou em uma restrição considerável ao aspecto da publicidade sobre o tratamento de dados pessoais para os fins descritos no art. III, bem como ao papel da autoridade nacional na disciplina do tratamento de dados pessoais pelo setor público. Ainda que excluído da incidência da LGPD, o tratamento de dados pessoais no contexto de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e investigação criminal ainda deve observar os princípios gerais da lei, além de constituir dever do Estado, ao qual se aplica o regime constitucional da Administração Pública. À posição especial relegada às hipóteses de exceção do art. 4º, com destaque para o inciso III, contrapõem-se garantias de transparência e accountability frente à autoridade nacional, a fim de que se atinja uma situação de equilíbrio. As alterações criadas pela Medida Provisória nº 869/2018 prejudicam este equilíbrio.

O segundo grupo de mudanças inclui dispositivos destinados a disciplinar o tratamento de dados pessoais pelo poder público, em geral. O art. 7º, que elenca as bases legais para o tratamento de dados pessoais, teve o §1º revogado pela MPV. Sua redação original garantia ao titular o direito à informação nas hipóteses de tratamento de seus dados pessoais pela Administração Pública para fins de “execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”, observadas as exceções do art. 4º. Trata-se, a exemplo de outras alterações já mencionadas, de uma mudança que fragiliza diretamente o direito

fundamental à informação, desdobramento do princípio da publicidade. Novamente, por se tratar de base legal alternativa ao do consentimento do titular, o aspecto da informação funciona como contrapeso essencial para permitir o controle social sobre a Administração Pública, de forma que a supressão desse dispositivo aprofunda uma situação de desequilíbrio na regulação da proteção de dados pessoais pelo setor público.

As outras alterações concentram-se no §1º do art. 26 do Capítulo IV da Lei. O primeiro, originalmente, permitia a transferência de dados pessoais a entidades privadas pelo Poder Público em apenas dois casos: **(i)** execução descentralizada da atividade pública e **(ii)** casos em que os dados em questão sejam acessíveis publicamente. A estas duas hipóteses a Medida Provisória acresceu mais três: **(iii)** casos em que seja indicado um encarregado para o tratamento de dados pessoais; **(iv)** casos respaldados pela lei, por contratos, convênios ou instrumentos congêneres (previsão semelhante figurava no texto aprovado no Congresso e foi vetada, a diferença consistia no fato de que o primeiro texto exigia base legal e contratual, cumulativamente, e não alternativamente) e **(v)** quando a transferência de dados em questão tiver como objetivo “a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados”.

Sobre este ponto, interessa-nos particularmente a inclusão relativa à figura do encarregado, que não se sustenta diante da lógica da própria Lei. Isso porque, a mera indicação de um encarregado não é garantia de conformidade com a proteção de dados pessoais, o que parece sugerir a nova previsão ao elevá-la ao posto de justificativa para o uso compartilhado de dados pela Administração Pública e com entidades privadas. Nesse sentido, além de ampliar indevidamente o acesso a estes dados pessoais, enfraquecendo a proteção destinada ao seu titular, a mudança introduzida pela MPV aprofunda o desequilíbrio entre a regulação destinada ao setor privado, ao qual não é concedido nenhum benefício pela mera indicação de um encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Por fim, o terceiro eixo da Medida Provisória que afeta o setor público diz respeito à organização das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cuja disciplina foi integralmente vetada quando da sanção presidencial e posteriormente introduzida pela MPV. O artigo relevante para esta análise é o art. 55, que dispõe sobre as competências da autoridade e no texto que foi vetado incluía o poder de solicitar “a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar” e também a competência de realização de auditorias para fiscalização do cumprimento da Lei, inclusive no âmbito do Poder Público.

A regulação instituída pela MPV nada diz sobre as referidas auditorias e substitui o primeiro inciso por uma previsão genérica de requisição de informações aos controladores e operadores de dados pessoais, sem menção direta ao Poder Público. Para além de outras críticas eventualmente cabíveis ao desenho da autoridade nacional pela Medida Provisória em discussão, destaca-se que a , aspecto essencial para garantir um sistema de freios e contrapesos. Dessa forma, este terceiro eixo de alterações também contribui para a assimetria regulatória entre setor privado e setor público.

ANEXO I - Dispositivos pertinentes da Lei nº 13.709/2018 (inclusive os vetados, para fins comparativos) com a redação original e após as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 869/2018.

CENÁRIO ATUAL - LEI Nº 13.709/2018 vs MPV Nº 869/2018				
TEMA	TEXTO ORIGINAL LEI Nº 13.709/2018	RAZÕES DE VETO (SE APLICÁVEL)	ALTERAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869/2018	CONTRIBUIÇÃO
ESCOPO DE APLICAÇÃO DA NORMA	Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo; § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.		Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) § 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º. § 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.	(Art. 4º, § 2º) A atividade de tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades investigação criminal e repressão de infrações penais é dever constitucional atribuído ao Estado (artigo 144 CF). Por essa razão, toda e qualquer atividade de tratamento de dados, ligado ao tema da segurança pública, deve seguir os princípios constitucionais da administração pública. Nesse sentido, a retirada da necessidade de informe à autoridade quanto ao tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, ainda que por pessoas jurídicas de direito privado, vai na contramão do princípio constitucional da publicidade. (Art. 4º, § 3º) Ao retirar da ANPD o poder de emitir opiniões técnicas, recomendações e a requisição de relatórios de impacto à proteção de dados, fragiliza-se o seu papel de orientar o Poder Público a se adequar ao novo regime jurídico de proteção de dados. Tal papel torna-se ainda mais premente em um cenário no qual os princípios da lei geral de proteção de dados pessoais são aplicáveis ao tratamento de dados para fins

				de segurança (art. 4, §1º) . Os conceitos equivocados, abertos e indeterminados dos princípios tornam ainda mais necessária tais conversas regulatórias entre Poder Público e Administração Pública. Em resumo, as alterações fragilizam ainda mais a regulação precária conferida pela Lei No 13.709/2018 ao tratamento de dados para fins de segurança pública, o que pode ser prejudicial ao reconhecimento do Brasil como tendo um nível adequado de proteção de dados do país. Isto porque tal análise leva em consideração também a tutela dispensada ao cidadão frente à demanda por acesso a seus dados para fins de investigação e perseguição criminal.
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO SETOR PÚBLICO	Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) § 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.		Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) § 1º Revogado pela Medida Provisória nº 869/2018.	O princípio constitucional da publicidade por parte da Administração Pública quanto ao tratamento de dados se desdobra no direito-dever de informação ao cidadão afetado. Vale dizer que referida informação pode ser prestada através de portais de transparência e, sempre que possível, diretamente ao próprio titular do dado.
	Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na perseguição do		Art. 23 O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na perseguição do	

	interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: (...) II - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), vedado seu compartilhamento no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado; (VETADO)	<i>“O dispositivo veda o compartilhamento de dados pessoais no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que o compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável é medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas. (...)”</i>	interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: (...) II - (VETADO)	
	Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. (...) II - quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (VETADO) III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições	<i>“A redação do dispositivo exige que haja, cumulativamente, previsão legal e respaldo em contratos, convênios ou instrumentos congêneres para o compartilhamento de</i>	Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. (...) II - (VETADO) III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39; IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos	A simples indicação de um encarregado como hipótese autorizativa para o uso compartilhado pelo Poder Público vai contra toda a lógica da LGPD. O encarregado foi pensado para ser uma figura que auxiliará na formação de uma cultura organizacional de proteção de dados pessoais, sendo, por isso, o seu ponto de contato junto aos titulares dos dados e órgãos reguladores. Em si não é a garantia de que a organização estará em conformidade com todo regramento da lei. Nesse sentido, a LGPD não concede nenhum benefício ao setor privado caso indique um

	desta Lei.	<i>dados pessoais entre o Poder Público e entidades privadas. A cumulatividade da exigência estabelecida no dispositivo inviabiliza o funcionamento da Administração Pública, já que diversos procedimentos relativos à transferência de dados pessoais encontram-se detalhados em atos normativos infralegais (...).”</i>	congêneres; V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.	encarregado. Dessa forma, a MP acabou gerar ainda mais assimetria regulatória entre Setor Público e Privado com tal tipo de previsão.
	Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto: I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei; II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.		Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto: I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei; II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.	Comentários supra
	Art. 28. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.	<i>“A publicidade irrestrita da comunicação ou do uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público, imposta pelo dispositivo, pode tornar inviável o</i>	Art. 28. (VETADO)	Ao articular o dever de publicização com a forma de que o deva ser prestado em “veículos de fácil acesso” (e.g., sítios eletrônicos) - art. 23 I, a LGPD procurou justamente não inviabilizar as ações da Administração Pública. Trata-se, aliás, de uma obrigação legal que já se fazia presente com a

		<i>exercício regular de algumas ações públicas como as de fiscalização, controle e polícia administrativa.”</i>		Lei de Acesso à Informação (art. 31 LAI).
COMPETÊNCIAS DA ANPD	Art. 56. A ANPD terá as seguintes atribuições: (...) XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público. (VETADO)		Art. 55-J. Compete à ANPD: (. IV - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais;	A nova redação promove uma ruptura na lógica que está no cerne da própria concepção de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, isto é, a coordenação entre o órgão e os agentes de tratamento de dados pessoais para promover, para além do cumprimento dos dispositivos da lei, também <i>accountability</i> e a criação de uma cultura ampla de proteção de dados. A ausência de previsão quanto à auditorias enfraquece a competência fiscalizatória da autoridade e a redação mais sutil acerca da prestação de informes específicos sobre tratamento de dados pessoais cria uma situação de menor responsividade do Poder Público frente à autoridade

ANEXO II - Relação de Emendas Parlamentares pertinentes, propostas no âmbito da Comissão Mista da Medida Provisória nº 869/2018.

EMENDAS PARLAMENTARES (COMISSÃO MISTA DA MP Nº 869/2018).			
	Nº E AUTOR	TEXTO	OBSERVAÇÃO
ESCOPO DE APLICAÇÃO DA NORMA	Emenda nº 13, Dep. Orlando Silva, Emenda nº 163, Dep. Natália Bonavides	Art. 4º § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo. § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.	Estas emendas propõem retornar à redação original da lei, conforme aprovada em agosto de 2018.
	Emenda nº 46, Dep. Ivan Valente, Emenda nº 81, Dep. Orlando Silva, Emenda nº 84, Dep. Alessandro Molon, Emenda nº 106, Dep. Talíria Petrone, Emenda nº 114, Sen. Weverton Rocha, Emenda nº 129, Sen. Rogério Carvalho, Emenda nº 146, Dep. Sâmia Bomfim	Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo. § 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim."	Esta proposta de texto, por outro lado, mescla elementos do texto original e das alterações promovidas pela MP 869/2018. O §2º se aproxima da redação original, retomando a obrigação de informe específico à Autoridade Nacional. O §3º é um meio termo entre o texto original, que previa uma vedação abrangente ao tratamento por pessoas jurídicas de direito privado de dados relacionados a segurança pública, segurança do Estado, defesa nacional e investigação de infrações penais e o texto da MP, que exclui dessa vedação as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.
	Emenda nº 47, Dep. Ivan Valente	Art. 4º §4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais."	Essa emenda reinsere a previsão, originalmente do §3º, de emissão de opiniões técnicas e recomendações sobre exceções previstas no inciso III.
	Emenda nº 116, Dep. Bilac Pinto	Art. 4º. Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: § 3º. A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.	Esta emenda é idêntica à anterior, sendo a única diferença a numeração dos parágrafos.

	Emenda nº 68, Dep. Humberto Costa	Art. 4º § 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 4º. (...) § 4º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.”	Esta emenda mantém o texto da Lei nº 13709/2018 tal qual alterado pela MP nº 568/2018. A única diferença é a numeração dos parágrafos.
COMENTÁRIO GERAL: À exceção da Emenda nº 68, que mantém o texto tal qual alterado pela MPV e apenas muda a numeração dos parágrafos, todas as Emendas ao Art. 4º são consideradas positivas na medida em que, em maior ou menor grau, pretendem retomar a lógica de transparência e proteção de dados como um dos vetores de eficiência por parte da Administração Pública			
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO	Emenda nº 19, Dep. Orlando Silva, Emenda nº 48, Dep. Ivan Valente, Emenda nº 58, Dep. Sérgio Vidigal, Emenda nº 108, Dep. Talíria Petrone, Emenda nº 127, Sen. Rogério Carvalho, Emenda nº 144, Dep. Sâmia Bomfim, Emenda nº 147, Dep. Marcelo Freixo, Emenda nº 156, Dep. Marcelo Freixo, Emenda nº 171, Dep. Danilo Cabral	Art. 7º § 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. (...)	Esta emenda reinsere o §1º do art. 7º da LGPD. A justificação comum em todas as emendas é que se trata de uma medida de transparência e direito à informação do cidadão acerca do tratamento dos seus dados pessoais pelo Poder Público. COMENTÁRIO: Favorável na medida em que retoma uma lógica de transparência como vetor de eficiência da Administração Pública e de garantia do direito de acesso à informação do titular de dados.
	Emenda nº 56, Dep. Esperidião Amin	Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve respeitar os princípios e requisitos estabelecidos nesta Lei.”	Esta emenda altera o texto da LGPD, que menciona que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. A emenda, por outro lado, faz referência à totalidade dos princípios estabelecidos pela LGPD.
	Emenda nº 16, Dep. Orlando Silva, Emenda nº 51, Dep. Ivan Valente, Emenda nº 57, Dep. Sérgio Vidigal, Emenda nº 69, Dep. Humberto Costa, Emenda nº 104, Dep. Talíria Petrone, Emenda nº 125, Sen. Rogério Carvalho, Emenda nº 141, Dep. Sâmia Bomfim, Emenda nº 152, Dep.	Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.	Trata-se de emenda que busca resgatar um dispositivo vetado quando da sanção presidencial da LGPD. O art. 23, II, tem como objetivo garantir a proteção da identidade do requerente de informação pública, limitando seu compartilhamento (quando a identidade estiver relacionada a um pedido de informação) com outros órgãos do Poder Público e/ou pessoas jurídicas de direito privado.

Marcelo Freixo, Emenda nº 159, Dep. Paulo Pimenta		
Emendas nº 13, Dep. Orlando Silva	Art. 26 § 1º III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.	Esta emenda busca restabelecer o texto original da LGPD, que prevê poucas exceções à regra que veda a transferência de dados do Poder Público a entidades privadas. A MP nº 589/2018, por outro lado, flexibiliza esse compartilhamento.
Emenda nº 38, Dep. Celso Russomanno, Emenda nº 52, Dep. Ivan Valente, Emenda nº 64, Dep. Humberto Costa, Emenda nº 80, Dep. Orlando Silva, Emenda nº 88, Dep. Alessandro Molon, Emenda nº 109, Dep. Talíria Petrone, Emenda nº 140, Dep. Sâmia Bomfim, Emenda nº 153, Dep. Marcelo Freixo, Emenda nº 160, Dep. Paulo Pimenta	Art. 26 § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); (...) IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.	Esta emenda aproveita as inclusões da MP nº 589/2018 ao rol de exceções à vedação de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público com entidades privadas. Entretanto, suprime o inciso III incluído pela MP, que estabelece como exceção válida a mera indicação de "um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39". COMENTÁRIO: Favorável na medida em que suprime o caso de indicação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais como hipótese que justifica, por si só, a transferência de dados pessoais de bases de dados do Estado a entidades privadas. A mera indicação de um encarregado não é garantia de conformidade com a proteção de dados pessoais e a alteração promovida pela MPV cria mais uma assimetria frente ao setor privado, ao qual não é concedido nenhum benefício em razão da indicação de um encarregado.
Emenda nº 135, Dep. Gilson Marques	Art. 26 § 1º IV - quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.	Esta emenda altera sutilmente o inciso IV conforme incluído pela MP nº 589/2018, que estabelece como exceção ao §1º a previsão legal ou o respaldo em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. A proposta da emenda nº 135 é retomar ao texto aprovado pelo Congresso e vetado e condicionar o compartilhamento, nesta hipótese, à presença simultânea de previsão legal e contratual, e não uma ou outra.

	Emenda nº 93, Dep. Izalci Lucas	Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dependerá de consentimento do titular, exceto”	A emenda recupera a obrigação de, para além de garantir consentimento, também informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre compartilhamento de dados pessoais, pelo Poder Público, com entidades privadas. COMENTÁRIO: Favorável na medida em que retoma à lógica original da autoridade, que pressupõe um papel mais forte e ativo na fiscalização e garantia de cumprimento da Lei, inclusive pelo setor público.
	Emenda nº 122, Dep. Tulio Gadelha	Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado deverá ser informado à autoridade nacional no prazo máximo de 15 dias e dependerá do consentimento do titular, exceto:	Trata-se de emenda muito semelhante à anterior, com a diferença de que, além de restabelecer a referida obrigação de informação, também estipula o prazo máximo de 15 dias para tal.
COMPETÊNCIAS DA ANPD	Emenda nº 14, Dep. Orlando Silva, Emenda nº 31, Dep. André Figueiredo, Emenda nº 54, Dep. Ivan Valente, Emenda nº 67, Dep. Humberto Costa, Emenda nº 102, Dep. Talíria Petrone, Emenda nº 116, Dep. Bilac Pinto, Emenda nº 131, Sen. Rogério Carvalho, Emenda nº 138, Dep. Sâmia Bomfim, Emenda nº 155, Dep. Marcelo Freixo, Emenda nº 173, Dep. Paulo Pimenta	Art. 55-J XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.	As emendas propostas reinserem a obrigação de realização de auditorias pela ANPD, inclusive sobre o tratamento efetuado pelo Poder Público, o que foi objeto de veto presidencial. A justificativa centra-se na necessidade de adequação a padrões internacionais sobre o tema e de fortalecimento da capacidade fiscalizatória da Autoridade. COMENTÁRIO: Favorável na medida em que retoma à lógica original da autoridade, que pressupõe um papel mais forte e ativo na fiscalização e garantia de cumprimento da Lei, inclusive pelo setor público.

ANEXO III - Relação de dispositivos pertinentes da General Data Protection Regulation (GDPR) para os dois primeiros eixos relativos ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

DISPOSITIVOS DA GDPR		
	TEXTO	OBSERVAÇÃO
ESCOPO DE APLICAÇÃO DA LEI	Art. 2 GDPR. (...) This Regulation does not apply to the processing of personal data: (...) (d) by competent authorities for the purposes of the prevention, investigation, detection or prosecution of criminal offences or the execution of criminal penalties, including the safeguarding against and the prevention of threats to public security.	Diferentemente da União Europeia, o Brasil não tem ainda uma legislação específica sobre proteção de dados no âmbito de segurança pública. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados fez parte de um pacote de reformas, no qual também estava incluso uma diretiva que regula o acesso à dados para fins de persecução criminal. Portanto, a ressalva de que os princípios da lei geral se aplicam às atividades de tratamento de dados pessoais é importante para que não haja um completo vazio regulatório.
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO	Art. 6 GDPR Processing shall be lawful only if and to the extent that at least one of the following applies: (...) (e) processing is necessary for the performance of a task carried out in the public interest or in the exercise of official authority vested in the controller;	Esse artigo seria o correspondente ao artigo 7º, III, da LGPD, de modo que se nota que a base legal destinada ao setor público não se limita apenas à formulação de políticas públicas. Trata-se um possível aperfeiçoamento da LGPD para que tal base legal cubra todos os âmbitos de ações do Poder Público, como a prestação de serviços e atividades públicas de uma forma geral.